

Lei nº 3.240 de 08 de Dezembro de 2015.

Ementa: Cria os Conselhos Escolares no âmbito da Rede de Ensino Município de Paraíba do Sul – RJ.

Art. 1º - O Conselho Escolar é um colegiado permanente de debate e articulação entre os vários segmentos da comunidade escolar e local, tendo em vista a democratização da escola pública e a melhoria da qualidade da educação nela ofertada.

Art. 2º - O Conselho Escolar é um órgão que exercerá funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora nos assuntos referentes à ação, organização, funcionamento e relacionamento da escola com a comunidade, além da gestão pedagógica, administrativa e financeira, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional emanadas pela Secretaria Municipal de Educação

Art. 3º - A ação do Conselho Escolar deve estar fundamentada no pressuposto de gestão democrática que privilegie a legitimidade, a transparência, a cooperação, a responsabilidade, o respeito, o diálogo e a interação em todos os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros da organização do trabalho escolar, de acordo com as diretrizes do Regimento Interno das Unidades Escolares.

Art. 4º - As eleições do Conselho Escolar deverão ser realizadas em anos ímpares

Art. 5º - Os conselheiros serão eleitos pelos seus pares, em eleições diretas, para de 02 (dois) anos, com direito a uma recondução consecutiva.

Art. 6º - O Conselho Escolar será constituído pelo diretor da Unidade Escolar e representação paritária dos trabalhadores em educação docentes, trabalhadores em educação não docentes, pais/mães ou responsáveis legais pelos alunos e os estudantes, eleitos pelos seus pares, em eleições diretas do segmento que representam:

- a) Nas escolas até 300 alunos, 01 (um) representante titular e 01 (um) suplente por segmento;
- b) Nas escolas com 301 a 600 alunos, 02 (dois) representantes titulares e 02 (dois) suplentes por segmento;
- c) Nas escolas com mais de 601 (seiscentos e um) alunos, 03 (três) representantes titulares e 03 (três) suplentes por segmento.

§ 1º O Diretor da Unidade Escolar tem assento nato no Conselho Escolar exercerá o cargo de Presidente deste colegiado.

§ 2º As unidades escolares poderão incluir no Conselho Escolar 01 (um) representante da comunidade local que não poderá exercer os cargos de presidente e Vice-Presidente deste colegiado, tendo como objetivo a articulação entre escola e comunidade local em que está inserida.

I - O representante da comunidade local será indicado pelo Conselho Escolar em sua primeira reunião.

II - Na indicação do representante da comunidade local serão considerados, entre outros, os critérios de disponibilidade, relação com o trabalho educacional desenvolvido na escola e representatividade junto à comunidade local.

§ 3º Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para o conjunto dos segmentos pais/mães ou responsáveis legais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para o conjunto dos trabalhadores em educação docentes e não docentes

I - No impedimento legal de membros do segmento alunos para compor a representação estabelecida neste parágrafo, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado pelos pais/mães ou representantes legais.

II - Na insuficiência de representantes do segmento trabalhadores em educação não docentes, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado pelos trabalhadores em educação docentes.

§ 4º Havendo segmento composto por 01 (um) só funcionário, esse será automaticamente eleito Conselheiro Escolar, devendo tal condição ser registrada em Livro Ata na ocasião da posse.

§ 5º Cada representante terá 01 (um) suplente que assumirá no caso de impedimento, desistência ou vacância do titular, com exceção do Diretor, que seguirá legislação específica.

Art. 7º - A função dos membros do Conselho é considerada serviço público relevante, sem qualquer tipo de remuneração ou vantagem.

Art. 8º - A ação do Conselho Escolar estará regulamentada no Estatuto dos Conselhos Escolares que será aprovada por decreto pelo chefe do poder executivo.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação Prefeitura Municipal de Paraíba do Sul, 08 de Dezembro de 2015.

Márcio de Abreu Oliveira
Prefeito Paraíba do Sul

specialmente

em a seguinte

Valor
161.900,00
27.300,00
601.550,00
12.000,00
2.850,00
1.005.600,00

do Programa
onal de Saúde
que resultará

de melhorar a
por meio das
e estratégia de

trário.

ÃO

o do 2º período

specialmente

ar no orçamento

Pre-Escolas

terão a conta do
de cálculo de
3 da Lei 4320 de

descrito no Artigo

contrário.

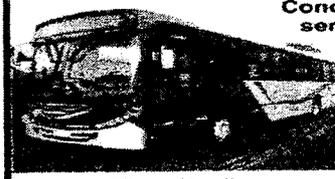
ODO 2014

1.915.473,80

1.915.473,80

VIAÇÃO PARAÍBA

Concessionária de
serviço público



**Tradição e
Segurança**